

superação do racismo e da discriminação racial é, pois, tarefa de todo e qualquer educador, independentemente do seu pertencimento étnico racial, crença religiosa ou posição política. O racismo, segundo o artigo 5º da Constituição Brasileira, é crime inafiançável e por isso se aplica a todos os cidadãos e instituições, inclusive, à escola.

Devem os professores, ao tratar da História da África e da presença do negro no Brasil, fazer abordagens positivas, sem deixar de tratar do sofrimento provocado pela escravidão mas não se limitando a esse momento. Devem, antes, realçar a luta dos escravos contra o cativo, a contribuição do negro em todos os campos da cultura brasileira, no passado e no presente.

A academia desconhece a História da África e os educadores não poderiam ser diferentes. Agora, com a pressão do Movimento Negro, com o advento da Lei n.º 10639/03, com o parecer do CNE, a situação tende a mudar. Mas só mudará, de fato, se professores (negros e brancos) assumirem a tarefa de forçar as instituições de ensino universitário (a África nunca esteve neste universo) a incluírem a disciplina de História da África como obrigatória.

Cabe agora, aos professores e professoras nas escolas de ensino básico recuperar a África das grandes civilizações, destacar a grandiosidade do império egípcio que perdurou por trinta séculos, da grande agricultura já desenvolvida há 6 mil anos antes de Cristo, do majestoso rio Nilo, das monumentais pirâmides, da escrita, do calendário de 365 dias, do excepcional desenvolvimento da perfumaria, de uma medicina muito desenvolvida para a época, da extraordinária técnica da mumificação, do eficiente sistema de navegação, das monumentais pirâmides, ainda hoje mistério e encantamento para o mundo todo.

Desta forma, as Câmara de Legislação e Normas e Educação Básica apresentam ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação que acompanha a presente Indicação, propondo Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, para o Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

É a indicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Indicação.

Em 7 de dezembro de 2007. Sandra Regina C. Cansian - Presidente do Cmel.



PROCESSO Nº 026/05

DELIBERAÇÃO Nº 02/2007 - C.M.E.L APROVADA EM: 28/11/2007

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Londrina

ASSUNTO: Normas e Princípios para a Educação Infantil no

Sistema Municipal de Ensino de Londrina

RELATORAS: Celina Rita Gonçalves Menck
Lindamar Fátima Teixeira de Carvalho
Sílvia Helena Raimundo de Carvalho
Marlene Valadão Godoi

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRI-NA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB Nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e Lei Nº 11.274 de 6 de fevereiro de 2006, ouvidas as Câmaras de Educação Básica e Legislação e Normas e considerando a Indicação nº 01/2007 que a esta se incorpora.

DELIBERA:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 1.º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito inalienável da criança de zero a cinco anos, a que o Estado tem o dever de atender em complementação à ação da família e da comunidade.

Art. 2.º - A educação infantil tem como finalidade garantir condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social, bem como favorecer à construção da identidade e autonomia, propiciando interações sociais significativas.

Parágrafo Único - Dadas as especificidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a educação infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Art. 3.º - A educação infantil será oferecida em instituições educacionais, com propostas pedagógicas que contemplem o direcionamento a ser dado no processo educativo, assegurando uma unidade no atendimento às especificidades do desenvolvimento infantil.

§1.º - As instituições que atendem crianças de zero a cinco anos compreendendo creches e ou pré-escolas, são denominadas Centros de Educação Infantil.

§2.º - A educação infantil poderá ser oferecida em instituições educacionais que atendam outros níveis de ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Deliberação para o atendimento às crianças de zero a cinco anos de idade.

Art.4.º - As instituições de educação infantil, além da sua função eminentemente educativa, poderão articular-se com os setores de saúde e assistência social complementando a ação da família no ato de cuidar das crianças.

Art.5.º - As crianças com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular, em Centros de Educação Infantil, públicos ou privados, respeitado o direito do atendimento especial e necessário, em seus diferentes aspectos, através de ações compartilhadas entre

as áreas de saúde, assistência social e educação, conforme legislação pertinente.

Art. 6.º- A autorização, a renovação de funcionamento, o acompanhamento e a supervisão das instituições públicas ou privadas de educação infantil, é de competência do órgão executor do Sistema de Ensino, com anuência do Conselho Municipal de Educação de Londrina, reguladas pelas normas desta Deliberação.

Parágrafo Único - Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme o artigo 20 da Lei n.º 9394/96-LDB.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 7.º - A proposta pedagógica definida pelas instituições de educação infantil devem buscar a interação entre os diversos campos do saber e o cotidiano da criança.

Art. 8.º - O trabalho educativo deve propiciar:

I - a constituição de conhecimentos e valores pela e com a criança;

II - o contato com as diferentes linguagens de forma significativa, não havendo sobreposição do domínio do código escrito sobre as demais atividades;

III - o jogo e o brinquedo como formas de aprendizagem importantes a serem utilizadas com a criança, uma vez que articulam o conhecimento em relação ao mundo;

IV - observação, respeito e preservação da natureza;

V - estimular a curiosidade, a criatividade, a autonomia, o senso crítico, o valor estético e cultural.

Art. 9.º - Os parâmetros para a organização de grupos deverão respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas especificidades, sendo considerada a relação de:

zero a um ano – até 06 crianças/ 01 professor
um a dois anos – até 08 crianças/ 01 professor
dois a três anos – até 12 crianças/ 01 professor
três a quatro anos – até 16 crianças/ 01 professor
quatro a cinco anos - até 20 crianças/ 01 professor

Parágrafo Único - São fatores determinantes para esta organização a proposta pedagógica e as condições do espaço físico, equipamentos e materiais da instituição.

Art. 10 - Na elaboração da proposta pedagógica compete à instituição de educação infantil respeitar as normas gerais da Educação Nacional e as do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

§ 1.º - A proposta pedagógica deverá ser o resultado do processo de construção coletiva de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar.

§ 2.º - A proposta pedagógica deverá explicitar sua identidade por meio da definição de objetivos e metas, a organi-

zação do trabalho pedagógico, as relações e as articulações que se estabelecem entre os envolvidos, bem como sua história, as expectativas, as concepções e seus sonhos.

§ 3.º - Na elaboração, implementação e avaliação da proposta pedagógica das instituições de educação infantil deverá estar assegurado a coerência, o movimento de construção e reconstrução, a unidade, a participação e o compromisso de todos os envolvidos.

§ 4.º - A proposta pedagógica para a educação infantil deverá assegurar o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, respeitando os seguintes princípios norteadores:

I - Princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum.

II - Princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III - Princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade e diversidade de manifestações artísticas e culturais.

§ 5.º - A proposta pedagógica deverá articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prever mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico-cultural, assegurado o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia.

Art. 11 - Compete à instituição de educação infantil, ao elaborar a sua proposta pedagógica, à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, garantindo a articulação família, escola e comunidade, explicitar:

I – os fins, os objetivos, as concepções filosóficas e didático-pedagógicas;

II - as concepções de infância, de desenvolvimento humano, de ensino e de aprendizagem;

III - a articulação entre as ações de cuidar e educar;

IV - as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

V - o regime de funcionamento;

VI - caracterização das condições físicas e materiais (espaço físico, instalações e equipamentos);

VII - a definição de parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;

VIII – a organização do trabalho pedagógico;

IX - a gestão escolar expressa através de princípios democráticos e, preferencialmente, de forma colegiada;

X - a articulação da educação infantil com o ensino fundamental, garantindo a especificidade do atendimento das cri-

anças de zero a cinco anos de idade;

XI - articulação entre instituição, família e comunidade;

XII - organização do cotidiano junto às crianças;

XIII - a formação continuada dos profissionais da instituição;

XIV - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XV - a avaliação institucional.

Art. 12 - A avaliação na educação infantil deverá ter dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento da criança e da apropriação do conhecimento.

§ 1.º - A avaliação deverá subsidiar permanentemente o professor e a instituição, permitindo:

I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;

II - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;

III - os registros sobre o desenvolvimento da criança, de forma contínua.

§ 2.º - A avaliação do processo de ensino e da aprendizagem não terá caráter seletivo da criança, mas será o indicador da necessidade de intervenção pedagógica.

§ 3.º - Os registros descritivos elaborados durante o processo educativo, deverão conter pareceres por meio de relatórios e ou portfólios, sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem da criança e deverão ser periodicamente socializados aos pais ou responsáveis;

§ 4.º - São vedadas avaliações que levem à retenção de crianças no ingresso ao Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III DOS PROFISSIONAIS

Art. 13 - O professor para atuar na educação infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, sendo admitida, como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo Único: A formação em nível superior que não contemple licenciatura para docência na educação infantil, ensinará o acréscimo de formação pedagógica especializada para o trabalho com crianças de zero à cinco anos.

Art. 14 - O profissional para atuar na supervisão educacional ou coordenação pedagógica, deverá ter formação em curso de graduação em Pedagogia ou Normal Superior em nível de graduação, em instituições de ensino superior.

Parágrafo Único: O profissional da educação definido no caput deste artigo deverá exercer as funções de seu cargo exclusivamente no horário de funcionamento da instituição, em

jornada de trabalho com carga horária mínima de 30 horas semanais para instituições que funcionem em período integral e de 15 horas semanais para instituições que funcionem em regime de 20 horas semanais.

Art. 15 - Os profissionais para atuarem na administração educacional deverão ter formação em cursos de licenciatura, em graduação plena, em instituições de ensino superior, acrescidos de habilitação ou especialização em administração/gestão escolar.

Art. 16 - Os profissionais que compõem a equipe de apoio das instituições de educação infantil deverão ter como escolaridade mínima o Ensino Fundamental.

Art. 17 - A mantenedora promoverá o aperfeiçoamento dos profissionais de educação infantil em exercício, de modo a viabilizar formação continuada.

Art. 18 - Além dos professores e especialistas a instituição poderá contar com outros profissionais de atividades específicas como os de saúde, higiene, assistência social e serviços especializados, de acordo com o atendimento a ser ofertado e a proposta pedagógica da instituição.

CAPÍTULO IV DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 19 - Os espaços serão projetados e/ou adaptados de modo a favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitadas as suas necessidades e especificidades de acordo com a proposta pedagógica da instituição.

Parágrafo Único - Em se tratando de turma de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, deverão ser reservados espaços e horários para uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos.

Art. 20 - Todo imóvel destinado à educação infantil dependerá de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1.º - O prédio deverá estar adequado à educação infantil e atender normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2.º - O imóvel deverá apresentar condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, iluminação e higiene, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 21 - Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

II - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, respeitando área mínima de 1,5 m² por criança atendida;

III - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimen-

tação;

IV - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças;

V - instalações sanitárias próprias (masculino e feminino), para o uso exclusivo dos adultos;

VI - berçário, providos de berços individuais; com área livre para movimentação das crianças; lactário; locais para amamentação, fraldário e solário; respeitada a indicação da Vigilância Sanitária de 2,20 m² por criança.

VII - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno.

Art.22 - As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressões físicas, artísticas e de lazer, incluindo áreas verdes.

CAPÍTULO V DA VERIFICAÇÃO

Art.23 - A verificação tem por objetivo averiguar, mediante processo formal, a existência de condições indispensáveis ao funcionamento e a cessação de atividades das instituições de educação infantil, devendo seu relatório constituir-se em peça integrante do processo.

Parágrafo único: As formas de verificação constituem-se em:

I - Verificação Prévia, mediante a qual se averigua a satisfação das condições mínimas para o funcionamento de estabelecimento criado no Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas desta deliberação.

II - Verificação Complementar, realizada para instruir processo de renovação de funcionamento, mudança de endereço e ampliação de oferta.

III - Verificação Especial, realizada para apurar denúncias e/ou ocorrências danosas contra a educação, nos casos de cessação das atividades escolares, mudança de endereço ou por determinação do Conselho Municipal de Educação de Londrina, inclusive para as instituições que não possuam autorização de funcionamento ou estejam irregulares.

Art.24 - Em qualquer de suas formas, a Verificação é realizada pelo setor competente do órgão executor do Sistema Municipal de Ensino, por meio de comissão designada para tal fim.

§ 1.º - A Comissão de Verificação será constituída no mínimo por dois servidores educadores, sendo ao menos um especialista em educação infantil ou com experiência no referido nível de ensino.

§ 2.º - O integrante do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição em análise, não poderá fazer parte da Comissão.

§ 3.º - O Conselho Municipal de Educação poderá indicar conselheiros para a comissão de verificação especial.

Art.25 - À comissão de verificação cabe fiscalizar e emitir

relatório contemplando:

I - no plano da documentação, a autenticidade e validade de cada documento;

II - no plano dos requisitos e especificações, o cumprimento das exigências do art. 35 desta Deliberação.

Art.26 - O relatório de verificação para a cessação de atividades escolares deverá abranger características e as causas da cessação.

Art.27 - Os formulários de verificação deverão ser elaborados pelos respectivos órgãos do sistema, em cumprimento às normas desta Deliberação, para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação de Londrina.

Parágrafo Único - Os formulários deverão fazer parte do projeto de implantação de Educação Infantil e deles deverá ser dada ciência ao interessado.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO E DA SUPERVISÃO

Art.28 - A fiscalização, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação de Londrina, a qual será exercida, por meio de delegação de competência, ao órgão executor do Sistema de Ensino, cabendo velar pela observância das leis da educação, das Deliberações do Conselho Municipal de Educação de Londrina e das finalidades explícitas na proposta pedagógica da instituição.

Art.29 - Compete ao órgão executor do Sistema de Ensino definir e implementar procedimentos para a supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, promovendo a discussão conjunta e a cooperação técnica entre as áreas da saúde, assistência social, trabalho, cultura e os respectivos conselhos municipais, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art.30 - A supervisão das Instituições de Educação Infantil compreende acompanhar e avaliar:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a execução da proposta pedagógica;

III - as condições de matrícula e permanência das crianças em instituições infantis;

IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando a proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e adequação às suas finalidades;

VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - a oferta e execução de programas suplementares de material didático - pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil;

VIII - a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

Parágrafo Único - Para o atendimento ao disposto neste artigo, o órgão próprio do Sistema de Ensino, além das verificações previstas nos artigos 23 e 24 desta Deliberação, desenvolverá um processo contínuo de acompanhamento das atividades das instituições de educação infantil, de modo a garantir o seu funcionamento, visando aprimorar a qualidade do atendimento.

Art.31 - Verificada qualquer irregularidade, deverá o estabelecimento saná-la no prazo fixado pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina, com orientação e acompanhamento do processo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art.32 - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

§ 1.º - O ato de criação para as instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público, efetiva-se por Decreto Municipal e para as mantidas pela iniciativa privada por ato jurídico próprio registrado em cartório, acrescido de requerimento dirigido ao órgão executor do Sistema de Ensino.

§ 2.º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação de Londrina, após verificação.

Art.33 - Compete ao respectivo sistema de ensino autorizar as atividades educacionais dos estabelecimentos que oferecem a educação infantil.

Parágrafo Único - Deverá o setor competente do órgão executor do Sistema de Ensino, orientar as instituições públicas e privadas na elaboração dos processos de autorização e renovação de funcionamento, previstos em lei.

Art.34 - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art.35 - O processo para autorização de funcionamento de que trata o artigo anterior deverá ser protocolado no órgão executor do Sistema de Ensino, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início previsto para as atividades educacionais instruído com relatório de verificação in loco, contendo:

I - requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - identificação da instituição de educação infantil e endereço completo;

III - registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Ofício de Títulos e Documentos, CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e inscrição na Previdência Social;

IV - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa de débitos, com validade na data da apresentação do processo:

- da Justiça Estadual Cível e Criminal do Paraná;
- da Justiça Federal do Trabalho;
- do Instituto Nacional de Seguridade Social;
- do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;
- da Fazenda Pública Federal;
- da Fazenda Pública Estadual;
- da Fazenda Pública Municipal.

V - comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão por prazo não inferior a três anos;

VI - planta baixa ou croqui com as devidas dimensões, em escala;

VII - descrição do mobiliário, equipamentos, materiais didático-pedagógicos e acervo bibliográfico;

VIII - licença da Vigilância Sanitária e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

IX - alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

X - laudo do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL).

XI - proposta pedagógica;

XII - regimento escolar;

XIII - previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

XIV - relação dos profissionais e suas funções com comprovação de habilitação e escolaridade.

Art. 36 - Quando negada a autorização de funcionamento, poderão os interessados solicitar reconsideração da decisão, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal do indeferimento.

Art. 37 - Cabe ao órgão executor do Sistema de Ensino, de posse do parecer favorável do Conselho Municipal de Educação de Londrina, expedir o ato de autorização de funcionamento.

Art. 38 - A autorização de funcionamento será concedida pelo prazo de três anos.

Art. 39 - É prerrogativa de a entidade mantenedora pleitear, junto ao órgão executor do Sistema, a renovação da autorização de funcionamento, com antecedência mínima de noventa dias para o término.

Art. 40 - O órgão executor do Sistema de Ensino expedirá ato de renovação da autorização de funcionamento por período idêntico ao anterior, desde que estejam atendidas as

exigências desta seção, devidamente comprovada por documentação atualizada, pela realização do Processo de Verificação e do parecer favorável do Conselho Municipal de Educação de Londrina. Parágrafo único

– O processo de verificação será composto por visita e preenchimento de laudo específico, datado e assinado, devidamente instruído por documentação atualizada e parecer favorável do Conselho Municipal de Educação de Londrina.

SEÇÃO II DAS IRREGULARIDADES

Art. 41 - A apuração das irregularidades das instituições de educação infantil que forem apontadas por verificação ou por denúncia, será efetuada por comissão designada pelo órgão executor com anuência do Conselho Municipal de Educação de Londrina.

Art. 42 - A comissão designada deverá encaminhar relatório circunstanciado sobre as irregularidades encontradas para análise e parecer do Conselho Municipal de Educação de Londrina.

Art. 43 - Confirmadas as irregularidades em processo e respeitado o direito de ampla defesa, serão impostas aos responsáveis ou à instituição, de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I - à instituição de Educação Infantil:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) cessação compulsória temporária das atividades;
- d) cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação da autorização de funcionamento, quando a instituição possuir o ato.

II - aos responsáveis:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) destituição com conseqüente afastamento das funções exercidas nas unidades públicas;
- d) impedimento do exercício das funções aos responsáveis das unidades particulares.

§ 1.º - A natureza da infração determinará o grau da penalidade.

§ 2.º - Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de funcionário público, o órgão próprio do sistema promoverá, independentemente das penalidades previstas neste artigo, as medidas administrativas disciplinares contidas na legislação específica.

§ 3.º - Se as irregularidades apuradas em procedimentos administrativos derem ensejo a ilícitos penais, caberá ao órgão próprio, solicitar ao Ministério Público a instauração de competente inquérito.

§ 4.º - As sanções mencionadas no caput serão processadas por meio de instrumento expresso emitido pela Secretaria Municipal de Educação, restando ou estando estabelecido o motivo da sanção, o prazo para sanar a irregularidade e no caso de reincidência da infração, à reprimenda a data do

início da sanção.

SEÇÃO III DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 44 - A cessação das atividades educacionais de instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, poderá ocorrer:

I - por decisão da entidade mantenedora, entendida como cessação voluntária;

II - por determinação da autoridade competente do Sistema de Ensino, mediante ato expresso de cessação compulsória.

Parágrafo Único - A cessação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:

I - temporária;

II - definitiva;

III - parcial

IV - total

Art. 45 - Para efetivação da cessação voluntária de suas atividades, a mantenedora apresentará expediente específico ao responsável pelo órgão executor do Sistema de Ensino, que encaminhará ao CMEL para parecer, contendo exposição de motivos e o plano de sua execução, tendo em vista a expedição do ato próprio da autoridade competente.

§ 1.º - A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo deverão ser encaminhados ao órgão executor do sistema no prazo de noventa dias antes da pretendida cessação.

§ 2.º - Salvo motivo de força maior, somente será autorizada a cessação das atividades após a conclusão do ano letivo.

§ 3.º - O descumprimento do disposto no caput do artigo implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para novos estabelecimentos da mesma entidade mantenedora.

Art. 46 - A cessação compulsória das atividades da instituição de Educação Infantil, em qualquer das formas citadas no Parágrafo Único do Artigo 44, ocorrerá sob supervisão do órgão executor do sistema quando:

I - esgotados os recursos ao alcance da administração da entidade e persistirem as irregularidades apuradas;

II - expirar o prazo para solicitação de renovação do período de autorização de funcionamento, por omissão de seu responsável.

III - do descumprimento às exigências da presente Deliberação.

Parágrafo Único - Caberá à instituição cessante comunicar o fato por escrito, aos pais ou responsáveis, para que possam assegurar condições de continuidade das atividades escolares dos filhos, em instituição congênere.

Art. 47 - É da competência do responsável pelo órgão executor do sistema orientar, no que for necessário, as instituições de Educação Infantil no processo de cessação das atividades.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - Caberá ao órgão executor do sistema de ensino analisar os pedidos de autorização de funcionamento, proceder a verificação, acompanhamento, supervisão e apuração de irregularidades, cabendo interpor recurso junto ao Conselho Municipal de Educação de Londrina, em todas as etapas do processo, quando necessário.

Art. 49 - Competirá ao Conselho Municipal de Educação de Londrina o encerramento das atividades do estabelecimento que esteja ofertando a educação infantil sob a égide do Sistema Municipal de Ensino de Londrina desprovida de autorização de funcionamento pelo órgão executor do sistema.

Art. 50 - As instituições de educação infantil que se encontrar em processo de autorização de funcionamento, deverão atender a legislação vigente à época do seu protocolo.

Art. 51 - As instituições de educação infantil já existentes deverão adequar-se a esta Deliberação no prazo máximo dois anos, após a sua publicação.

Art. 52 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação n.º 02/2005 - Conselho Municipal de Educação de Londrina, e disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Deliberação.

Em, 28 de novembro de 2007. Sandra Regina Coelho Cansian - Presidente.

PROCESSO Nº 026/05

INDICAÇÃO Nº 01/2007 - C.M.E.L APROVADA EM: 28/11/2007

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Londrina

ASSUNTO: Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Londrina

RELATORAS: Celina Rita Gonçalves Menck
Lindamar Fátima Teixeira de Carvalho
Marlene Valadão
Sílvia Helena Raimundo de Carvalho

I – O Caminho percorrido na construção da Indicação

A deliberação do CMEL 02/03 de 25/02/03 importa para o Sistema Municipal de Ensino de Londrina o contido na deliberação 003/99 do CEE-Pr, que rege as normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino.

Diante do processo de revisão da Deliberação 003/99 pelo Conselho Estadual de Educação e da necessidade de discussão das normas próprias da Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação de Londrina, a Deliberação 02/05 do CMEL importa para o Sistema Municipal de Ensino a Deliberação 02/2005 do Conselho Estadual de Educação.

Ao analisar a Indicação 02/05 do CMEL, a relatoria deste Conselho percebeu a necessidade da elaboração de normas próprias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Londrina e propôs que a mesma fosse construída com a participação de todas as entidades representativas da Educação Infantil no município, num trabalho coletivo de discussão e reflexão, entendendo a Educação Infantil como processo educativo, estabelecendo políticas capazes de viabilizar o anseio de toda a comunidade londrinense e dos profissionais da educação em desenvolver práticas adequadas ao atendimento às crianças de 0 a 5 anos.

Assim sendo, a elaboração das Normas e Princípios impõe-se como um dos principais desafios da Comissão de Educação Infantil do Conselho Municipal de Educação de Londrina, desde a criação do Sistema Municipal de Ensino, buscando normatizar a Educação Infantil, a partir de uma concepção democrática, subordinando-se à legislação federal vigente.

No segundo semestre do ano de 2005, a Comissão de Educação Infantil deste Conselho, pautada na minuta elaborada na gestão 2001/2004 do CMEL, na deliberação 02/05 do CEE, deliberações deste Conselho e de outros estados e na legislação vigente que normatizam a Educação Infantil no território nacional, começa a discutir e compor uma minuta para a apreciação deste Conselho e entidades afins.

Na gestão 2005/2007 o processo foi distribuído e designou-se as presentes relatorias da Comissão de Educação Infantil e Legislação e Normas, que elaboraram uma minuta para apreciação das entidades afins e posterior aprovação deste Conselho. É importante destacar que durante este processo, houve um momento de pausa tendo em vista a discussão sobre a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, cujo conteúdo impacta diretamente em todos os aspectos constituintes das normas a serem elaboradas.

A versão final foi apreciada pelas comissões de Educação Infantil, Legislação e Normas e representantes da Secretaria Municipal de Educação, dos Setores de Estrutura e Funcionamento e da Gerência de Educação Infantil. Após a aprovação, a minuta preliminar foi apresentada ao plenário que encaminhou às bases dos segmentos representados para análise, discussão e sugestões. A partir das contribuições recebidas, as relatorias construíram a versão final que foi levada novamente à plenária para sua votação e aprovação pelas referidas comissões, que com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 10.275/06 passam a ser denominadas Câmara de Educação Básica e Câmara de Legislação e Normas.

II - Fundamentos Legais dos Direitos das Crianças na Educação Infantil

Na construção das Normas Próprias da Educação Infantil, o Conselho Municipal de Educação de Londrina busca a fun-

damentação legal com a finalidade de se compatibilizar ao estabelecido na legislação federal em vigor, a saber na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A constituição federal traz em seu artigo 208, inciso IV que “a educação é um dever do Estado e um direito da criança e realizar-se-á em creches e pré-escolas”.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, estabelece no artigo 29, que “A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

Outros ordenamentos legais vêm somar à esses e efetivar uma necessidade latente, dentre eles cabe ressaltar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n.º 8069/90 e Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, n.º 8742/93, no que concerne à criança de zero a seis anos; ao Decreto n.º 4887/03 do Ministério da Educação - MEC, às Resoluções n.º 01/99, 03/99, 13/99, 01/2002, 01/2004 da CEB/CNE - Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, Pareceres n.º 22/98, 14/99, 04/2000, 36/01, 10/02, 03/04 e 07/07 - CEB/CNE e Parecer 10/02 do Conselho Pleno - CP/CNE. Ainda, no que concerne a legislação estadual do Paraná, à Resolução n.º 0162/05 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA, às Convenções Internacionais e Constituições Municipais e às discussões mais recentes a respeito do desenvolvimento da criança.

A política nacional para a infância deve considerar as crianças como sujeitos de direito e alvo preferencial de políticas públicas integradas com a colaboração e a participação de todos os segmentos da sociedade, em especial as secretarias de educação e saúde, de assistência social, justiça, trabalho, os conselhos de direito das crianças, os conselhos tutelares e, ainda, os juizados das varas de infância e família, em conjunto com os órgãos de informação e comunicação.

Para além de uma norma legalista as necessidades impostas pela população real foram consideradas, as discussões nacionais que traduziram o esforço pela democratização e acesso de todo cidadão aos bens materiais e culturais produzidos pela humanidade; bem como os estudos sobre o desenvolvimento humano e as características da criança aprendente.

O entendimento de termo “Educação Infantil”, foi balizado no exposto no texto oficial da lei de diretrizes e bases da educação brasileira que se refere-se ao “desenvolvimento integral da criança [...], em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

O ordenamento constitucional brasileiro atribui às crianças direitos de cidadania, definindo que sua proteção integral deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo poder público, com absoluta prioridade.

Deste modo, cabe a cada instancia governamental tomar para si a educação infantil como processo educativo e direito inalienável para a cidadania, estabelecer políticas capazes de viabilizar o pretendido pelos legisladores, que traduz,

em última análise, o anseio de toda comunidade brasileira e dos educadores que, conscientes da importância da educação desde os primeiros anos de vida, visam uma prática pedagógica adequada ao pleno desenvolvimento e aprendizagem das crianças.

III - Aspectos norteadores do trabalho pedagógico

A criança, seu modo de ser e aprender têm sido motivo de preocupação e mistério há muitas décadas. A partir da urbanização crescente, a inserção cada vez maior da mulher no mercado de trabalho cria uma demanda por quantidade e qualidade nas instituições que atendam as crianças de 0 a 5 anos.

A criança, sujeito histórico e social, detentora de direitos e deveres, marcada pelas contradições dos cenários que está inserida e que apresenta características peculiares, como a imaginação, a alegria, a brincadeira e a curiosidade de entender e poder se inserir no mundo adulto, é merecedora de todo cuidado e atenção.

Longe de ser entendida como um sujeito que virá ser, a criança já o é; impregnada de cultura, por meio da brincadeira constrói e reconstrói suas interações com o mundo e suas contradições.

Ao buscar entender o mundo adulto, que ao nascer já se apresenta devidamente constituído de signos e significados, que traduz seus fenômenos sociais e naturais de um modo próprio, a criança busca, por meio das diferentes linguagens que lhe são próprias, entender esse contexto, ao mesmo tempo em que pretende modificá-lo; deste modo ela se desenvolve em todos seus aspectos, quais sejam: físico, psicológico e social.

A educação voltada para a criança na educação infantil deve considerar as questões acima e se pautar em concepções que traduzam as diferentes formas da criança se expressar, os modos como ela sente, pensa e percebe o mundo a sua volta e traduz o que antes era somente experiência sentida para o mundo das idéias, das representações na qual elabora e testa hipóteses para então construir os conceitos que promoverão as novas aprendizagens.

Deste modo, os aspectos de aprendizagem e desenvolvimento caminham juntos, movidos pela curiosidade e a exploração por meio do brincar das trocas com os adultos e as outras crianças que fazem parte de seu mundo, amplia seu universo de experiências e suas possibilidades de transformar seu mundo, de aprender a respeito de si e as pessoas, o que a leva a construir sua identidade. O estar e se relacionar promovem a produção de sua história pessoal, do grupo e da sua cultura.

O brincar é uma das expressões que lhe são próprias e que propiciam sua participação na cultura, é o meio pelo qual constrói sua aprendizagem; assim brincar e aprender são mecanismos que caminham juntos na promoção do desenvolvimento da criança; mas há que se destacar a importância da linguagem nesse contexto, uma vez que essa contribui decisivamente para a identificação, para a promoção do sentimento de pertença, impacta na construção do conhecimento e do desenvolvimento do pensamento, possibilita conhecer as particularidades dos outros, bem como as suas.

Entende-se assim que o brincar é a atividade intelectual própria da criança, através da qual ela conhece a realidade que a rodeia, atribui significado para esse cenário e para as aprendizagens construídas.

A Proposta Pedagógica a que essa indicação normatiza contempla também um modo novo de conceber as práticas avaliativas desenvolvidas em creches e pré-escolas, uma vez que as anteriores retratavam as preocupações com a aprendizagem em um momento em que a pré-escola era tida como fase preparatória para o ensino fundamental. A própria legislação aponta avanços nesse sentido e propõe avaliação como elemento indissociável do processo educativo, que deve superar de longe as práticas equivocadas que a usam de forma classificatória, conferindo conceitos ou outros critérios para expressar o julgamento do professor sobre o desempenho da criança e em outros casos, nos quais a avaliação era ignorada por não ter valor de promoção para uma nova fase de escolarização.

Entende-se que a avaliação deve iniciar com a observação criteriosa e sistemática, por parte dos professores, das experiências das crianças na escola e que será registrada de modo a construir o principal instrumento de reflexão sobre todos os aspectos concernentes ao ensino e à aprendizagem, isso o levará a uma visão contextualizada dos processos de desenvolvimento da criança, da qualidade das interações estabelecidas com as outras crianças e com os adultos, do desenvolvimento global da criança e outros, com vistas a atribuir função formativa à avaliação e buscar novos rumos para sua prática.

Nessa perspectiva, a avaliação tem como função acompanhar, orientar, e redirecionar o processo educacional como um todo. O professor se servirá da avaliação para refletir sobre as condições de aprendizagens propícias às crianças e regular suas práticas de acordo com os resultados decorrentes delas. A avaliação na educação infantil deverá ter dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento da criança e da apropriação do conhecimento. Assim, as crianças devem tomar conhecimento de seus avanços, suas dificuldades e possibilidades de superá-las, bem como os seus pais devem acompanhar o desenvolvimento de seus filhos, compreendendo os objetivos estabelecidos e os meios usados para alcançá-los.

Tal visão deverá ser traduzida em documento tangível, e deste modo o professor poderá se utilizar de registros descritivos elaborados durante o processo educativo, deverão conter pareceres por meio de relatórios e ou portfólios, sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem da criança e periodicamente socializados aos pais ou responsáveis.

IV - Considerações Finais

As instituições de educação infantil constituem-se em espaços privilegiados de desenvolvimento e aprendizagem. O planejamento intencional das atividades lúdicas e educativas devem promover o desenvolvimento integral da criança. Esta criança, motivo único da existência destas instituições deve ser considerada e respeitada em toda a sua particularidade de ser criança.

É indispensável a elaboração de uma proposta pedagógica para o atendimento das crianças, independente da forma de

organização e do regime de funcionamento (integral ou parcial) considerando-se como tarefa da instituição de educação infantil a efetivação das funções indissociáveis de educar e cuidar, respeitando-se os direitos de identidade, cultura e autonomia das crianças e de suas famílias, bem como favorecer o exercício de seus deveres e direitos, condição necessária para participação coletiva em uma comunidade democrática.

A formação continuada dos profissionais que atuam na educação infantil deverão ser asseguradas pelas instituições de ensino, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Finalizando a indicação transcrevemos as palavras da relatora Regina Alcantara de Assis, no Parecer CNE/CEB 22/98, que exprimem de forma especial a singularidade de ser criança:

Crianças pequenas são seres humanos portadores de todas as melhores potencialidades da espécie (1) inteligentes, curiosas, animadas, brincalhonas, em busca de relacionamentos gratificantes, pois descobertas, entendimento, afeto, amor, brincadeira, bom humor e segurança trazem bem-estar e felicidade; (2) tagarelas, desvendando todos os sentidos e significados das múltiplas linguagens de comunicação, por onde a vida se explica; (3) inquietas, pois tudo deve ser descoberto e compreendido, num mundo que é sempre novo a cada manhã; (4) encantadas, fascinadas, solidárias e cooperativas, desde que o contexto ao seu redor e principalmente nós, adultos/educadores saibamos responder, provocar e apoiar o encantamento e a fascinação que levam ao conhecimento, à generosidade e à participação.

A presente Indicação, com o objetivo de assegurar os direitos da criança e na expectativa de promover uma transformação de qualidade na Educação Infantil, permitindo o exercício de sua cidadania e a oportunidade de vida com dignidade, apresenta ao Plenário a proposta de Deliberação que segue.

É a Indicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação de Londrina aprova por unanimidade a presente Indicação.

Londrina, 28 de novembro de 2007. Sandra Regina Coelho Cansian - Presidente do CMEL.

BIBLIOGRAFIA

ARIÈS, Phillipe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei 8069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei 8242/91. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e dá outras providências. Brasília, 1991.

BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei 8742/93. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências.

MPAS: Brasília, 1993.

BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei n.º 9394. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. MEC: Brasília, 1996.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 22/98. Institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. MEC: Brasília, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 14/99. Diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas. MEC: Brasília, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 04/2000. Diretrizes operacionais para a educação infantil. MEC: Brasília, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 09/00. Consulta quanto à autorização, credenciamento e supervisão das instituições de educação infantil, tendo em vista a Lei 9394/96. MEC: Brasília, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 17/01. Diretrizes curriculares para a educação especial. MEC: Brasília, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 7/07. Reexame do Parecer n.º 5/2007, que trata da consulta com base nas Leis 11.114/2005 e n.º 11.274/2006 que se refere ao ensino fundamental de 9 anos e a matrícula obrigatória de 6 anos no ensino fundamental. MEC: Brasília, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução n.º 02/01. Institui as diretrizes curriculares para a educação especial. MEC: Brasília, 2001.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 10.172/01. Plano

Nacional de Educação. Casa Civil: Brasília, 2001.

BRASIL. Secretaria de Educação Infantil e Fundamental. Padrões de infra-estrutura para as instituições de educação infantil e parâmetros de qualidade para a educação infantil. MEC: Brasília, 2004.

CRAIDY, Carmem; KAERCHER, Gládis (org.). Educação infantil, pra que te quero? Porto Alegre: Artmed, 2001.

CURY, C. R. Jamil. A educação infantil como direito: subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil. MEC: Brasília, 1998.

LIMA, E. de S. Avaliação na escola. São Paulo: Sobradinho, 2002.

LIMA, E. de S. Como a criança pequena se desenvolve. São Paulo: Sobradinho, 2001.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Deliberação n.º 003/99. Normas para a educação infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Curitiba, 1999.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Deliberação n.º 02/05. Normas para a educação infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná. Curitiba, 2005.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Saúde. Resolução n.º 0162/05. Institui a norma técnica sanitária para Centros de Educação Infantil no Estado do Paraná. Curitiba, 2005.

VIGOTSKI, L. S. A formação social da mente. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VIGOTSKI, L. S. Pensamento e Linguagem. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PML ERRATA

Comunicamos aos interessados que, na **edição 922**, pag. 21, do Jornal Oficial do Município, **AVISO DE LICITAÇÃO onde se lê:** "Henrique de Castro Silva - Diretor de Gestão de Licitações e Materiais",

Leia-se

"Maria aparecida Marques Lima – Diretora de Gestão de Li-

citações e Contratos". Todos os atos referentes a essa licitação poderão ser obtidos através do site www.londrina.pr.gov.br Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4407 ou ainda pelo e-mail: licita@londrina.pr.gov.br

Londrina, 11 de dezembro de 2007. Maria Aparecida Marques Lima - Diretora de Gestão de Licitações e Contratos.

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município - Nedson Luiz Micheleti / Secretário de Governo - Adalberto Pereira da Silva

Jornalista Responsável - Sônia Lenira Nunes de Carvalho - Mtb. 2832

Editoração - Flávio Augusto e Paula Fontes - Secretaria Municipal de Planejamento - Diretoria de Tecnologia da Informação

Impressão - Gráfica e Editora Tamoyo Ltda.

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4602

Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - E-mail: jornaloficial@londrina.pr.gov.br